



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 41-53.
2015.6.21.0161 – CLASSE 32 – PORTO ALEGRE – RIO GRANDE DO SUL**

Relator: Ministro Herman Benjamin

Agravante: Partido Progressista (PP) – Estadual

Advogado: André Luiz Siviero – OAB: 48760/RS

Agravada: União

Procurador da Fazenda Nacional: Eduardo Rauber Gonçalves

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL.
EXECUÇÃO FISCAL. MULTAS ELEITORAIS.
EMBARGOS. PENHORA ONLINE. ARTIGO 8º DA LEI
6.830/80. CITAÇÃO. NULIDADE. AUSÊNCIA.
DESPROVIMENTO.

1. Autos recebidos no gabinete em 24.10.2016.
2. Trata-se, na origem, de execução fiscal em desfavor do agravante, instruída de início com cinco Certidões da Dívida Ativa (CDA) oriundas de multas impostas em representações por propaganda eleitoral irregular.
3. Após a citação, na forma do art. 8º da Lei 6.830/80, três dessas certidões foram desconstituídas, visto que esta Corte Superior afastou as respectivas multas.
4. Contrariamente ao que alega o agravante, não é necessária nova citação, porquanto o objeto do processo executório foi reduzido, e não ampliado.
5. Em outras palavras, não se pode dizer que o agravante foi surpreendido, após a primeira citação, com novas Certidões da Dívida Ativa. Ao contrário, três das cinco que instruíram o processo executório foram desconstituídas, remanescendo apenas duas.
6. Agravo regimental desprovido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral,

por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Brasília, 3 de novembro de 2016.


MINISTRO HERMAN BENJAMIN – RELATOR

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO HERMAN BENJAMIN: Senhor Presidente, trata-se de agravo regimental interposto pelo Diretório Estadual do Partido Progressista contra decisão monocrática assim ementada (fl. 113):

AGRAVO. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. EXECUÇÃO FISCAL. MULTAS ELEITORAIS. EMBARGOS. PENHORA *ON LINE*. ARTIGO 8º DA LEI 6.830/80. CITAÇÃO REALIZADA. NEGATIVA DE SEGUIMENTO.

1. No caso, trata-se de execução fiscal, em desfavor do agravante, instruída com cinco Certidões da Dívida Ativa (CDA) oriundas de multas impostas em representações por propaganda eleitoral irregular.
2. Em seu curso, três dessas certidões foram desconstituídas, visto que esta Corte Superior afastou as respectivas multas.
3. Contrariamente ao que alega o agravante, não há necessidade de nova citação (art. 8º da Lei 6.830/80), porquanto o objeto do processo executório foi reduzido, e não ampliado.
4. Recurso especial a que se nega seguimento.

Nas razões do regimental, o agravante reitera o que alegado em seu recurso especial, alegando o seguinte (fls. 121-125):

- a) “a decisão monocrática, notadamente, não afasta totalmente a incidência do citado dispositivo legal [art. 8º da Lei 6.830/80], haja vista que deixa transparecer sua imposição, na forma pleiteada, caso o objeto de processo executório houvesse sido ampliado e não reduzido” (fl. 124);
- b) “o cerne do debate ajusta-se sobre a suspensão do processo executório e a reformulação de seu objeto” (fl. 124).

Ao fim, pugnou por se reconsiderar a decisão agravada ou por se submeter a matéria ao Colegiado.

A União, ao se manifestar à folha 135, consignou que “conforme assentado repetidas vezes nestes autos, é desnecessária nova citação uma vez que a decisão em embargos se limitou a decotar parte da pretensão executiva da União”.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO HERMAN BENJAMIN (relator): Senhor Presidente, os autos foram recebidos no gabinete em 24.10.2016.

Conforme assentado na decisão agravada, a hipótese cuida de execução fiscal ajuizada em desfavor do agravante, instruindo-se a inicial com cinco Certidões da Dívida Ativa (CDA) oriundas de débitos de multas.

Todavia, a *posteriori*, três delas foram desconstituídas, visto que esta Corte Superior afastou as respectivas penas pecuniárias nas próprias representações eleitorais.

Transcrevo trechos do aresto regional a esse respeito (fls. 57 e 57v):

Conforme fl. 32 dos autos em apenso, o recorrente foi citado por mandado. Transcorreu o prazo sem que tivesse havido pagamento ou oferecimento de garantia (fl. 33 do apenso), somente ocorrendo a penhora após o transcurso desses prazos legais (fls. 34-40 do apenso).

Assim, não procede a alegação de nulidade da penhora.

Por oportuno, transcrevo o parecer da douta procuradoria nesse sentido:

O recorrente aponta que a constrição dos valores em espécie, por meio do sistema BACEN-JUD, deixou de ser precedida da imprescindível citação para o pagamento da dívida, o que atenta contra o devido processo legal.

[...]

Os autos noticiam que o partido sofreu condenações ao pagamento de multas eleitorais nas eleições de 2002 e 2006 que resultaram na inscrição de créditos em dívida ativa. Diante da inadimplência, a Fazenda Nacional ajuizou a Execução Fiscal nº 17-64.2001.6.21.0161 (Apenso), cobrando, originariamente, o total de R\$ 22.766,77, referentes às CDAs 00604009667-98, 00604009694-60, 00604009695-41, 00605024550-24, 00607007640-40.

A execução foi recebida e, na sequência, o partido foi citado validamente por mandado (fls. 32 do Apenso). O prazo legal transcorreu sem pagamento ou oferecimento de garantia (fl. 33 do Apenso) e, por razão, houve a penhora "on line" de valores, em conta do partido titulada no Banco do Brasil (fls. 34-40 do Apenso).

O partido promoveu embargos à execução, suscitando a impenhorabilidade dos valores (recursos do Fundo Partidário) e contra a própria dívida. Em primeira instância os embargos foram julgados improcedentes (fls. 44-45 do Apenso), e o recurso respectivo não foi admitido pelo juízo eleitoral. Para atacar a não admissão do recurso, o **partido impetrou o Mandado de Segurança nº 205-21.2012.6.21.0000, cuja ordem foi deferida parcialmente pelo TRE/RS, para: (1) o fim de obstar a constrição levada a efeito na execução, por ter recaído sobre conta do Fundo Partidário; (2) determinar o retorno dos autos à origem, para que fosse processado o recurso** (fls. 46-57 do Apenso). Assim, a partir da ordem concedida, o recurso teve processamento, sendo julgado e provido nessa Corte Regional, **restando os embargos à execução acolhidos, para o efeito de excluir da execução fiscal as dívidas inscritas nas CDAs 00604009667-98, 00604009694-60, 00604009695-41** (fls. 59-68 do Apenso).

Considerando o provimento do recurso nos embargos à execução, a Fazenda Nacional peticionou nos autos da execução, informando o cancelamento das CDAs 00604009667-98, 00604009694-60, 00604009695-41, ao mesmo tempo em que postulou o prosseguimento do feito executivo com relação aos créditos inscritos nas demais CDAs remanescentes, quais sejam 00605024550-24, 00607007640-40 (fls. 91-93 do Apenso). Postulou, ademais, nova penhora de valores, visto que a constrição inicialmente efetivada foi revertida pelo Tribunal (fl. 94/verso do Apenso), o que restou deferido pelo Juízo Eleitoral (fl. 95 do Apenso). **Por meio do BacenJud, foi penhorado o saldo de R\$ 22.704,42, de conta-corrente mantida pela agremiação junto ao Barrisul** (fl. 98 do Apenso).

Como se vê o prosseguimento da ação executiva nesses termos não feriu direito algum do executado, haja vista que a **penhora vigente trata-se de garantia dos débitos das CDAs 00605024550-24, 00607007640-40, originariamente propostas, para cujo pagamento ou cuja garantia da execução o partido foi citado no início da ação executiva de maneira válida.**

(sem destaques no original)

O agravante novamente se insurge contra o suposto descumprimento do art. 8º da Lei 6.830/80, que estabelece necessidade de citação do executado "para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução"

Porém, é incontroverso que ele veio a ser citado (fl. 32) e que, diante de ausência de pagamento ou de oferecimento de bem, foi realizada **primeira penhora online**, depois revertida por força de liminar no MS 205-21, pelo fato de ter recaído sobre conta do Fundo Partidário.

Posteriormente, acolheram-se embargos à execução opostos em face da primeira penhora apenas para desconstituir três das cinco Certidões da Dívida Ativa (CDA), motivo pelo qual se postulou o prosseguimento do feito quanto às demais e **nova penhora de valores**, o que foi deferido pelo juízo eleitoral.

Desse modo, reitero não ser necessária nova citação, na forma prevista no referido dispositivo legal, tendo em vista que o objeto do processo executório foi reduzido, e não ampliado.

Em outras palavras, não se pode dizer que o agravante foi surpreendido, após a primeira citação, com novas Certidões da Dívida Ativa. Ao contrário, três das cinco que instruíram o processo executório foram desconstituídas, remanescendo apenas duas.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto



EXTRATO DA ATA

AgR-REspe nº 41-53.2015.6.21.0161/RS. Relator: Ministro Herman Benjamin. Agravante: Partido Progressista (PP) – Estadual (Advogado: André Luiz Siviero – OAB: 48760/RS). Agravada: União. Procurador da Fazenda Nacional: Eduardo Rauber Gonçalves.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Presidência do Ministro Luiz Fux. Presentes as Ministras Rosa Weber e Luciana Lóssio, os Ministros Teori Zavascki, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho e Henrique Neves da Silva, e o Vice-Procurador-Geral Eleitoral, Nicolao Dino.

SESSÃO DE 3.11.2016.